

Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos



DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO EM ÁFRICA

ADOPTADA PELA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS
NA SUA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA DE 21 DE OUTUBRO A 10 DE NOVEMBRO DE 2019,
EM BANJUL, NA GÂMBIA

**DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À
INFORMAÇÃO EM ÁFRICA**

**Adoptada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos
Povos na sua 65ª Sessão Ordinária, realizada de 21 de Outubro a 10
de Novembro de 2019, em Banjul, na Gâmbia**

Introdução

A Declaração sobre Princípios de Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África (A Declaração) foi adoptada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (A Comissão Africana) na sua 65ª Sessão Ordinária, que teve lugar de 21 de Outubro a 10 de Novembro de 2019 em Banjul, na Gâmbia. A Declaração foi elaborada em conformidade com as disposições do Artigo 45(1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana), que exige que A Comissão Africana promova os direitos humanos e dos povos, entre outros, formulando e estabelecendo princípios e regras com vista a resolver problemas jurídicos relacionados com os direitos humanos e dos povos e as liberdades fundamentais sobre os quais os Estados africanos podem basear a sua legislação.

A Declaração estabelece ou afirma os princípios para ancorar os direitos à liberdade de expressão e acesso à informação, em conformidade com o Artigo 9º da Carta Africana, que garante aos indivíduos o direito de receber informações, bem como o direito de expressar e divulgar informações. A Declaração faz, portanto, parte do corpus de normas não vinculativas do Artigo 9º desenvolvidas pela Comissão Africana, incluindo a Lei Modelo sobre o Acesso à Informação para África, bem como as Orientações sobre o Acesso à Informação e Eleições em África, adoptadas pela Comissão, respectivamente, em 2013 e 2017.

Esta Declaração substitui a Declaração sobre a Liberdade de Expressão em África que a Comissão Africana tinha adoptado em 2002. A Declaração de 2002 foi elaborada no âmbito e conteúdo do artigo 9º da Carta Africana. No decorrer das duas últimas décadas, surgiram, porém, questões importantes e pertinentes que não foram abordadas de forma suficiente. Foi, particularmente, o que ocorreu em relação ao acesso à informação e à interface entre os direitos do Artigo 9º e a Internet.

Consequentemente, inicialmente em 2012 e, novamente em 2016, a Comissão Africana decidiu modificar a Declaração de 2002 para incluir o acesso à informação, ao mesmo tempo que tomava nota de evoluções realizadas na Era da Internet. Assim, esta Declaração consolida os desenvolvimentos sobre liberdade de expressão e acesso à informação, guiados por normas vinculativas e não vinculativas

extraídas de instrumentos e normas de direitos humanos africanos e internacionais, incluindo a jurisprudência dos órgãos judiciais africanos.

A elaboração desta Declaração foi conduzida pelo Relator Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África, que trabalhou em estreita colaboração com os intervenientes estatais e não estatais, com vista à definição do conceito e à elaboração da Declaração. A redacção foi dirigida por uma Equipa Técnica constituída por 15 pessoas encarregadas de cobrir temas relevantes relacionados com o Artigo 9º, bem como várias tradições jurídicas no continente. Foram realizadas reuniões técnicas em Nouakchott, Mauritânia, a 22 de Abril de 2018; Mombaça, Quênia, de 11 a 12 de Outubro de 2018, e novamente de 28 a 29 de Março de 2019; e em Pretória, África do Sul, de 30 de Setembro a 1 de Outubro de 2019.

As consultas com vista à validação da Declaração foram lançadas num painel de discussão sobre a Declaração, realizado em 29 de Abril de 2019 na 64ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, em Sharm-el-Sheikh, Egipto. Durante os meses de Maio e Junho de 2019, actores estatais e não estatais foram convidados, através dum apelo público, a fornecerem comentários; e um apelo específico semelhante foi enviado a cada Estado Parte na Carta Africana. Foram também realizados seminários de validação que incluíram representantes estatais e não-estatais em Maputo, Moçambique, de 11 a 12 de Julho de 2019; em Windhoek, Namíbia, de 19 a 20 de Setembro de 2019; e em Banjul, Gâmbia, de 18 a 19 de Outubro de 2019.

O Capítulo I da presente Declaração estabelece os princípios gerais que se aplicam a toda a Declaração. O capítulo II estabelece princípios sobre a liberdade de expressão, ao passo que o Capítulo III estabelece princípios sobre o acesso à informação. O Capítulo IV aborda a liberdade de expressão e o acesso à informação na Internet. O Capítulo V estabelece os princípios sobre a implementação da Declaração.

O Relator Especial deseja agradecer a todos os intervenientes estatais e não estatais que participaram na preparação desta Declaração, fornecendo contribuições para a abordagem e o

conteúdo da Declaração. Também agradece a todos aqueles que prestaram apoio técnico ou financeiro ao processo, incluindo a Equipa de Redacção Técnica.

O Relator Especial espera que a presente Declaração consolide a promoção, a protecção e a interpretação do Artigo 9º da Carta Africana, a nível continental, regional e local, e no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como entre o sector não estatal, incluindo os meios de comunicação social, a sociedade civil e o público em geral.

Lawrence Murugu Mute
Relator Especial para a Liberdade de Expressão e Acesso à
Informação em África
Novembro de 2019

DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO EM ÁFRICA

Elaboração de Princípios

Capítulo I: Princípios Gerais

- Princípio 1. Importância dos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação
- Princípio 2. Não-interferência com a liberdade de opinião
- Princípio 3. Não-discriminação
- Princípio 4. A disposição mais favorável a prevalecer
- Princípio 5. Protecção dos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação on-line
- Princípio 6. Protecção dos defensores dos direitos humanos e outros
- Princípio 7. Medidas específicas
- Princípio 8. As capacidades evolutivas das crianças
- Princípio 9. Limitações justificáveis

Capítulo II: Direito à Liberdade de Expressão

- Princípio 10. Garantia de liberdade de expressão
- Princípio 11. Diversidade e pluralismo dos meios de comunicação social
- Princípio 12. Independência dos meios de comunicação social
- Princípio 13. Meios de comunicação de serviço público
- Princípio 14. Meios de comunicação privados
- Princípio 15. Meios de comunicação comunitários
- Princípio 16. Auto-regulamentação e co-regulamentação
- Princípio 17. Entidades reguladoras da radiodifusão, das telecomunicações e da Internet
- Princípio 18. Queixas
- Princípio 19. Protecção dos jornalistas e outros profissionais dos meios de comunicação
- Princípio 20. Segurança dos jornalistas e outros profissionais dos meios de comunicação
- Princípio 21. Protecção da reputação
- Princípio 22. Medidas penais
- Princípio 23. Discurso proibido

- Princípio 24. Medidas económicas
Princípio 25. Protecção das fontes e outros material jornalísticos

Capítulo III: Direito de Acesso à Informação

- Princípio 26. O direito de acesso à informação
Princípio 27. Primazia
Princípio 28. Divulgação máxima
Princípio 29. Divulgação proactiva
Princípio 30. Dever de criar, manter, organizar e conservar a informação
Princípio 31. Procedimento de acesso à informação
Princípio 32. Apelações
Princípio 33. Derrogações
Princípio 34. Mecanismo de supervisão
Princípio 35. Divulgações protegidas no interesse público
Princípio 36. Sanções

Capítulo IV: Liberdade de Expressão e Acesso à Informação na Internet

- Princípio 37. Acesso à Internet
Princípio 38. Não-interferência
Princípio 39. Intermediários e fornecedores de acesso à Internet
Princípio 40. Privacidade e protecção de informações pessoais
Princípio 41. Privacidade e vigilância da comunicação
Princípio 42. Quadro jurídico para a protecção de informações pessoais

Capítulo V: Implementação

- Princípio 43. Implementação

Preâmbulo

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Comissão Africana):

Afirmando o seu mandato com vista a promover os direitos humanos e dos povos em conformidade com as disposições do artigo 45º da *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana)*;

Recordando a Resolução 222 (ACHPR/Res.222 (LI) 2012), que

convida a Comissão Africana a modificar a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África de 2002 (a Declaração), com vista a incluir o acesso à informação, Resolução 350 (ACHPR/Res.350 (EXT.OS/XX) 2016), mandatando a Comissão Africana para rever a Declaração e Resolução 362 (ACHPR/Res.362 (LIX) 2016), solicitando ao Relator Especial sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África que tome nota dos desenvolvimentos na era da Internet durante a revisão da Declaração;

Reconhecendo a necessidade de rever a Declaração para consolidar os desenvolvimentos em matéria de liberdade de expressão e acesso à informação, nomeadamente tendo em conta os tratados da União Africana e as normas não vinculativas, a jurisprudência emergente dos órgãos judiciais e para-judiciais da União Africana, bem como a necessidade de elaboração das dimensões digitais de ambos os direitos;

Reafirmando a importância fundamental da liberdade de expressão e do acesso à informação como direitos humanos individuais, como pedras angulares da democracia e como meio de garantir o respeito a outros direitos humanos;

Recordando que a liberdade de expressão e o acesso à informação são direitos humanos fundamentais garantidos pelo artigo 9º da *Carta Africana* e que tais direitos também são afirmados na *Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança*, no *Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em África*, na *Convenção da União Africana sobre a Prevenção e o Combate à Corrupção*, na *Carta Africana sobre Estatísticas*, na *Carta da Juventude Africana*, na *Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação*, na *Carta Africana sobre Valores e Princípios da Função e Administração Pública* e no *Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África*;

Registando a adopção pela Comissão Africana de normas relevantes não vinculativas, tais como a *Lei Modelo sobre Acesso à Informação para África* de 2013 e as *Directivas sobre o Acesso à Informação e Eleições em África* de 2017;

Registando ainda a adopção da *Convenção da União Africana sobre*

Segurança Cibernética e Protecção de Dados Pessoais;

Reconhecendo que a *Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*, bem como outros instrumentos internacionais e constituições nacionais também garantem os direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação;

Conscientes de que a liberdade de expressão e o acesso à informação são direitos transversais importantes para a exercício de todos os outros direitos humanos, incluindo os direitos socioeconómicos, e do potencial de ambos os direitos para contribuir para a transformação socioeconómica do continente;

Reconhecendo a necessidade de proteger e promover o direito à liberdade de expressão e acesso à informação de grupos marginalizados e grupos que enfrentam múltiplas discriminações, incluindo mulheres, crianças, pessoas com deficiência, idosos, minorias sexuais e de género, refugiados e pessoas deslocadas internamente;

Desejando promover o livre fluxo de informações e ideias e um maior respeito pelos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação;

Observando que as línguas locais são fundamentais para a optimização do acesso à informação por parte das comunidades e para a realização efectiva da liberdade de expressão;

Considerando o papel fundamental dos mass media e de outros meios de comunicação para assegurar o pleno respeito pelo direito à liberdade de expressão, promover o livre fluxo de informação e ideias, ajudar os indivíduos a tomarem decisões informadas e facilitar e fortalecer a democracia;

Conscientes da importância particular dos meios de difusão em África, dada a sua capacidade de atingir uma vasta audiência devido ao custo comparativamente baixo de recepção das transmissões e à sua capacidade de ultrapassar as barreiras do analfabetismo;

Reconhecendo o papel das novas tecnologias digitais na realização dos direitos à liberdade de expressão e acesso à informação e o papel

da abertura dos dados governamentais na promoção da transparência, eficiência e inovação;

Afirmando que os mesmos direitos que as pessoas têm *off-line* devem ser protegidos *on-line* e de acordo com as leis e normas internacionais de direitos humanos;

Reconhecendo que o exercício dos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação através da Internet são fundamentais para o gozo de outros direitos e essenciais para colmatar o fosso digital;

Conscientes de que a liberdade de expressão e a privacidade são direitos que se reforçam mutuamente e que são essenciais para a dignidade humana e para a promoção e a protecção global dos direitos humanos e dos povos;

A Comissão Africana adopta a **Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África**, em substituição à Declaração sobre Princípios de Liberdade de Expressão em África de 2002.

Capítulo I: Princípios Gerais

Princípio 1. Importância dos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação

1. A liberdade de expressão e o acesso à informação são direitos fundamentais protegidos pela Carta Africana e por outras leis e normas internacionais de direitos humanos. O respeito, a proteção e o cumprimento desses direitos são cruciais e indispensáveis para o livre desenvolvimento da pessoa humana, para a criação e o fomento de sociedades democráticas e para permitir o exercício de outros direitos.
2. Os Estados Partes na Carta Africana (Estados) deverão criar um ambiente propício ao exercício da liberdade de expressão e ao acesso à informação, nomeadamente assegurando a protecção contra actos ou omissões de actores não-estatais que restrinjam o gozo da liberdade de expressão e o acesso à informação.

Princípio 2. Não-interferência com a liberdade de opinião

A liberdade de opinião, incluindo o direito de formar e mudar todas as formas de opinião em qualquer momento e por qualquer razão, é um direito humano fundamental e inalienável, indispensável ao exercício da liberdade de expressão. Os Estados não deverão interferir na liberdade de opinião de ninguém.

Princípio 3. Não-discriminação

Todas as pessoas têm o direito de exercer a liberdade de expressão e acesso à informação, sem distinção de qualquer tipo, por uma ou mais razões, incluindo raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, associação política, origem nacional e social, nascimento, idade, classe, nível de educação, profissão, deficiência, orientação sexual, identidade de género ou qualquer outra condição.

Princípio 4. A disposição mais favorável a prevalecer

Em caso de conflito entre qualquer lei nacional e internacional de direitos humanos, prevalecerá a disposição mais favorável para o pleno exercício dos direitos à liberdade de expressão ou de acesso à informação.

Princípio 5. Protecção dos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação on-line

O exercício dos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação deverá ser protegido contra interferências, tanto on-line como offline. Em função destes princípios, os Estados deverão interpretar e implementar a protecção destes direitos na presente Declaração e noutras normas internacionais relevantes.

Princípio 6. Protecção dos defensores dos direitos humanos e outros

As proteções concedidas aos jornalistas e outros profissionais dos meios de comunicação na presente Declaração aplicar-se-ão, se necessário, a todo defensor dos direitos humanos e a qualquer outro indivíduo ou grupo que exerça os seus direitos à liberdade de expressão e acesso à informação através de qualquer meio.

Princípio 7. Medidas específicas

Os Estados tomarão medidas específicas para atender às necessidades dos grupos marginalizados, de forma a garantir o pleno gozo dos seus direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação, em pé de igualdade com os outros. Os grupos marginalizados incluem mulheres, crianças, pessoas com deficiência, idosos, refugiados, deslocados internos, outros migrantes, minorias étnicas, religiosas, sexuais ou de género.

Princípio 8. As capacidades evolutivas das crianças

Os Estados deverão reconhecer e respeitar as capacidades evolutivas das crianças e tomar medidas que permitam que as crianças, incluindo os adolescentes, exerçam o direito à liberdade de expressão e de acesso à informação. Em todas essas acções, o interesse superior da criança deverá ser uma consideração primordial.

Princípio 9. Limitações justificáveis

1. Os Estados só poderão limitar o exercício dos direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação, se a limitação:
 - a. for prescrita por lei;
 - b. tiver um objectivo legítimo; e
 - c. for um meio necessário e necessário para o alcance de objectivo estipulado numa sociedade democrática.

2. Os Estados deverão assegurar que qualquer lei que limite os direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação:
 - a. seja clara, precisa, acessível e previsível;
 - b. seja supervisionada por um órgão independente, de forma que não seja arbitrária ou discriminatória; e
 - c. ofereça protecção eficaz contra abusos, inclusive através do direito ao recurso perante tribunais independentes e imparciais.
3. Uma limitação deverá servir um objectivo legítimo quando a motivação da limitação for:
 - a. a preservação do cumprimento dos direitos ou da preservação da reputação de outrem; ou
 - b. a protecção da segurança nacional, da ordem pública ou da saúde pública.
4. Para ser necessária e proporcional, a limitação deverá:
 - a. ser originada por uma necessidade premente e substancial, que seja relevante e suficiente;
 - b. ter ligação directa e imediata com a expressão e a divulgação de informação, e ser o meio menos restritivo para alcançar o objectivo declarado; e
 - c. fazer com que o benefício da protecção do interesse declarado supere o dano à expressão e à divulgação de informações, inclusive no que diz respeito às sanções autorizadas.

Capítulo II: Direito à Liberdade de Expressão

Princípio 10. Garantia à liberdade de expressão

A liberdade de expressão, incluindo o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias, seja oralmente, por escrito ou impresso, sob a forma de arte ou através de qualquer outra forma de comunicação ou meio, incluindo além-fronteiras, é um direito humano fundamental e inalienável e uma componente indispensável da democracia.

Princípio 11. Diversidade e pluralismo dos meios de comunicação

1. O monopólio estatal ou privado sobre a imprensa escrita, a radiodifusão e os meios on-line não são compatíveis com o direito à liberdade de expressão.
2. As emissoras estatais e controladas pelo governo deverão ser transformadas em emissoras de serviço público, responsáveis

perante o público através da legislatura ou de outro mecanismo de responsabilização pública.

3. Os Estados deverão tomar medidas positivas com vista à promoção de meios de comunicação diversificados e pluralistas, o que facilitará:
 - a. a promoção do livre fluxo de informação e de ideias;
 - b. o acesso aos media e a outros meios de comunicação, inclusive por grupos marginalizados, minorias linguísticas e culturais;
 - c. o acesso a informação não discriminatória e não estereotipada;
 - d. o acesso aos meios de comunicação por comunidades pobres e rurais, inclusive através da subvenção dos custos domésticos associados à migração digital;
 - e. a promoção da transparência e da diversidade na posse dos meios de comunicação;
 - f. a promoção das línguas, dos conteúdos e das vozes locais e africanas; e
 - g. a promoção do uso das línguas locais nos assuntos públicos, inclusive pelo executivo, pelo legislativo e pelo judiciário.

Princípio 12. Independência dos meios de comunicação

1. Os Estados deverão garantir o direito de estabelecer várias formas de meios de comunicação social independentes, incluindo a imprensa escrita, a radiodifusão e os meios de comunicação on-line.
2. Quaisquer sistemas de registo para meios de comunicação deverão servir apenas para propósitos administrativos e não deverão impor taxas excessivas ou outras restrições aos meios de comunicação.
3. Os Estados deverão desenvolver âmbitos regulatórios que incentivem os proprietários e os profissionais dos meios de comunicação a alcançarem acordos com vista a garantir a independência editorial e a impedir que considerações comerciais e outras influenciem o conteúdo dos meios de comunicação.

Princípio 13. Meios de comunicação de serviço público

1. Os Estados deverão criar meios de comunicação de serviço público regidos por um conselho de administração constituído de forma transparente e diversificada e adequadamente protegidos contra interferências indevidas de natureza política,

comercial ou outra.

2. A direção dos meios de comunicação social de serviço público deverá ser nomeada pelo conselho de administração e prestar contas perante este.
3. Deve ser garantida a independência editorial dos meios de comunicação social de serviço público.
4. Os meios de comunicação de serviço público deverão ser adequadamente financiados, de forma a que sejam protegidos contra interferências indevidas.
5. Os radiodifusores de serviço público deverão assegurar que os seus sistemas de transmissão cubram a totalidade do território do Estado.
6. O âmbito do serviço público das emissoras públicas deverá ser claramente definido e incluir a obrigação de assegurar que o público receba informações adequadas e politicamente equilibradas, especialmente durante os períodos eleitorais.

Princípio 14. Meios de comunicação privados

1. Os Estados deverão promover uma diversidade de meios de comunicação social privados como veículos para o desenvolvimento e a divulgação de uma variedade de conteúdos de interesse público.
2. Os Estados deverão incentivar as emissoras, a imprensa escrita e os meios de comunicação social on-line a divulgarem publicamente todas as formas de propriedade dos meios de comunicação social e quaisquer aquisições ou mudanças subsequentes de propriedade.
3. Os Estados deverão criar um órgão regulador independente para emitir licenças de radiodifusão e para supervisionar o cumprimento das condições da licença.
4. Os Estados deverão assegurar que os processos de licenciamento dos meios de comunicação social privados sejam justos e transparentes, e promover a diversidade na radiodifusão através:
 - a. da exigência da divulgação pública total de todas as formas de propriedade dos meios de comunicação e de quaisquer aquisições ou mudanças de propriedade subsequentes; e

- b. da tomada de medidas preventivas contra a concentração indevida da propriedade privada de radiodifusão, inclusive através da não concessão de licenças e da não aprovação de aquisições ou mudanças de propriedade subsequentes.
5. Os Estados deverão assegurar que o processo de atribuição de frequências para utilização privada de radiodifusão seja justo e transparente.
6. Os Estados deverão assegurar que o processo de aquisição dos direitos de radiodifusão imponha as condições necessárias para garantir a diversidade no sector privado da radiodifusão.
7. Os Estados deverão incentivar os serviços privados de radiodifusão a promoverem a interoperabilidade das plataformas e instalações.

Princípio 15. Meios de comunicação comunitários

1. Os Estados deverão facilitar o estabelecimento de meios de comunicação comunitários como entidades independentes sem fins lucrativos, com o objectivo de desenvolver e divulgar conteúdos que sejam relevantes para os interesses das comunidades geográficas ou comunidades que partilhem interesses comuns, tais como língua e cultura.
2. A regulamentação da radiodifusão comunitária será regida de acordo com os seguintes princípios:
3.
 - a. A propriedade, a gestão e a sua programação devera ser representativa às comunidades.
 - b. Os processos de licenciamento deverão ser simples, expeditos e de baixo custo, garantindo assim a participação da comunidade.
 - c. Os requisitos de licenciamento deverão cumprir com os objectivos da radiodifusão comunitária e não deverão ser proibitivos.
 - d. Os Estados deverão atribuir uma percentagem fixa do espectro de radiofrequências disponível às empresas de radiodifusão comunitárias, com vista a incentivar a diversidade.

Princípio 16. Auto-regulamentação e co-regulamentação

1. Os Estados deverão incentivar a auto-regulação dos meios de comunicação social, a qual deverá ser imparcial, expedita, de baixo custo e promover padrões elevados nos meios de

comunicação.

2. Os códigos de ética e conduta deverão ser desenvolvidos pelos meios de comunicação social através de processos transparentes e participativos, devendo serem eficazmente implementados, com vista a assegurar a observância dos mais elevados padrões de profissionalismo por parte dos meios de comunicação.
3. A co-regulação também poderá ser incentivada pelos Estados como um complemento à auto-regulação, baseada na colaboração informada entre as partes interessadas, incluindo a autoridade reguladora pública, os meios de comunicação e a sociedade civil.

Princípio 17. Entidades reguladoras da radiodifusão, das telecomunicações e da Internet

1. Uma autoridade reguladora pública que exerça poderes nas áreas de radiodifusão, telecomunicações ou infraestruturas de Internet deverá ser independente e adequadamente protegida contra interferências de natureza política, comercial ou de outra natureza.
2. O processo de nomeação dos membros dum órgão regulador público que supervisione a transmissão, as telecomunicações ou a infraestrutura da Internet deverá ser independente e adequadamente protegido contra interferências. O processo deverá ser aberto, transparente e envolver a participação das partes interessadas relevantes.
3. Qualquer autoridade reguladora pública que exerça poderes em matéria de radiodifusão, telecomunicações ou infraestruturas de Internet deverá prestar contas perante o público.
4. Um modelo de regulação com multiplicidade de partes interessadas deverá ser incentivado a desenvolver princípios, regras, procedimentos de tomada de decisão e programas partilhados com vista a moldar a utilização e a evolução da Internet.
5. Os poderes dos órgãos reguladores deverão ser de natureza administrativa e não deverão procurar usurpar o papel dos tribunais.

Princípio 18. Queixas

1. Os sistemas de queixas públicas para a imprensa escrita, radiodifusão, meios de comunicação on-line e intermediários da Internet deverão ser amplamente acessíveis e determinados de acordo com as regras e códigos de conduta estabelecidos.
2. Qualquer órgão regulador instituído com vista a julgar reclamações sobre o conteúdo dos meios de comunicação deverá ser protegido contra interferência política, comercial ou qualquer outra interferência indevida.

Princípio 19. Proteção de jornalistas e outros profissionais dos meios de comunicação

1. O direito de se expressar através dos meios de comunicação social, exercendo actividades de jornalismo, não estará sujeito a restrições legais indevidas.
2. Os jornalistas e outros profissionais dos meios de comunicação deverão usufruir da liberdade de se organizarem em sindicatos e associações.

Princípio 20. Segurança dos jornalistas e de outros profissionais dos meios de comunicação

1. Os Estados deverão garantir a segurança dos jornalistas e de outros profissionais dos meios de comunicação.
2. Os Estados deverão tomar medidas para prevenir ataques contra jornalistas e outros profissionais dos meios de comunicação, incluindo assassinatos, execuções extrajudiciais, tortura e outras formas de maus-tratos, prisão e detenção arbitrárias, desaparecimento forçado, sequestro, intimidação, ameaças e vigilância ilegal realizada por intervenientes estatais e não estatais.
3. Os Estados deverão tomar medidas com vista a sensibilizar e desenvolver as capacidades dos jornalistas e de outros profissionais dos meios de comunicação, decisores políticos e outras partes interessadas sobre leis e normas destinadas a garantir a segurança dos jornalistas e de outros profissionais dos meios de comunicação.
4. Os Estados deverão tomar medidas legais e outras medidas eficazes para investigar, processar e punir os autores de ataques

contra jornalistas e outros profissionais dos meios de comunicação e assegurar que as vítimas tenham acesso a vias de recurso eficazes.

5. Os Estados serão responsáveis pela conduta dos agentes da lei, da segurança, dos serviços de informação, do pessoal militar e outros que ameacem, minem ou violem a segurança dos jornalistas e de outros profissionais dos meios de comunicação.
6. Os Estados deverão tomar medidas específicas para garantir a segurança de jornalistas e profissionais dos meios de comunicação do sexo feminino, abordando preocupações de segurança específicas de género, inclusive violência sexual e com base em género, intimidação e assédio.
7. Em tempos de conflito armado, os Estados deverão respeitar o estatuto dos jornalistas e de outros profissionais dos meios de comunicação como não combatentes, em conformidade com o direito humanitário internacional.

Princípio 21. Protecção de reputações

1. Os Estados deverão assegurar que as leis relativas à difamação estejam em conformidade com as seguintes normas:
 - a. Ninguém poderá ser considerado responsável por declarações verdadeiras, expressões de opiniões ou afirmações que sejam razoáveis nas circunstâncias.
 - b. As figuras públicas são obrigadas a tolerar um maior grau de crítica.
 - c. As sanções nunca deverão ser tão severas que acarretem a inibição do direito à liberdade de expressão.
2. As leis de privacidade e sigilo não deverão inibir a divulgação de informações de interesse público.

Princípio 22. Medidas penais

1. Os Estados deverão rever todas as restrições penais de conteúdo, com vista a garantir que sejam justificáveis e compatíveis com o direito e as normas internacionais de direitos humanos.
2. Os Estados deverão revogar as leis que criminalizem a sedição, o insulto e a publicação de falsas notícias.
3. Os Estados deverão alterar as leis penais sobre difamação e

calúnia em proveito de sanções civis, as quais deverão ser necessárias e proporcionais.

4. A imposição de penas privativas de liberdade para os crimes de difamação e calúnia são uma violação do direito à liberdade de expressão.
5. A liberdade de expressão não deverá ser restringida por razões de ordem pública ou de segurança nacional, a menos que exista um risco real de dano a um interesse legítimo e que exista um nexo causal estreito entre o risco de dano e a expressão.

Princípio 23. Discurso proibido

1. Os Estados deverão proibir qualquer discurso que defenda o ódio nacional, racial, religioso ou outras formas de ódio discriminatório que constitua incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência.
2. Os Estados deverão criminalizar as declarações proibidas como último recurso e apenas para os casos mais graves. Ao determinar o limiar de severidade que pode justificar sanções penais, os Estados deverão levar em conta:
 - a. contexto social e político vigente;
 - b. a situação do orador relativamente ao público alvo;
 - c. a existência de clara intenção de incitação;
 - d. o conteúdo e a forma do discurso;
 - e. a extensão do discurso, incluindo a sua natureza pública, a dimensão do público alvo e dos meios de divulgação;
 - f. a probabilidade real e a iminência de dano.
3. Os Estados não proibirão discursos que simplesmente careçam de civildade ou que ofendam ou perturbem.

Princípio 24. Medidas económicas

1. Os Estados deverão promover um ambiente económico favorável em que todos os meios de comunicação possam florescer, através da adopção de políticas de apoio financeiro ou de outro apoio público à sustentabilidade de todos os meios de comunicação num processo justo, neutro, independente e transparente, e com base em critérios objectivos.
2. Os Estados deverão assegurar que a atribuição de fundos para publicidade pública seja transparente e sujeita a prestação de

contas pública, e não deverão abusar do seu poder sobre a colocação de publicidade pública.

3. Os Estados deverão adoptar medidas eficazes para evitar a concentração indevida da propriedade dos meios de comunicação, seja esta horizontal ou vertical. Tais medidas não deverão ser tão rigorosas que inibam o desenvolvimento do sector dos meios de comunicação no seu conjunto.

Princípio 25. Protecção de fontes e de outros elementos jornalísticos

1. Os jornalistas e outros profissionais dos meios de comunicação não serão obrigados a revelar fontes confidenciais de informação ou a revelar outro material mantido para fins jornalísticos, excepto quando a divulgação tiver sido ordenada por um tribunal, após uma audiência pública completa e equitativa.
2. A divulgação de fontes de informação ou material jornalístico ordenada por um tribunal só poderá ser efectuada quando:
 - a. a identidade da fonte for necessária à investigação ou ao processamento dum crime grave ou à defesa duma pessoa acusada dum delito penalmente punível;
 - b. as informações ou informações semelhantes que conduzam ao mesmo resultado não possam ser obtidas noutro lugar; e
 - c. quando o interesse público na divulgação supere o dano causado à liberdade de expressão.
3. Os Estados não deverão contornar a protecção de fontes de informação confidenciais ou de material jornalístico, através da realização de vigilância da comunicação, excepto quando essa vigilância for ordenada por um tribunal imparcial e independente e estiver sujeita a salvaguardas adequadas.

Capítulo III: Direito de Acesso à Informação

Princípio 26. O direito de acesso à informação

1. O direito de acesso à informação é garantido por lei, de acordo com os seguintes princípios:
 - a. Todas as pessoas têm o direito de aceder de forma expedita e económica às informações detidas por entidades públicas e entidades privadas relevantes.

- b. Toda pessoa tem o direito de ter acesso a informações de entidades privadas que possam ajudar no exercício ou na proteção de qualquer direito de forma expedita e económica.
2. Para efeitos do presente capítulo, um organismo privado relevante é um organismo que de qualquer forma seria um organismo privado, mas que é propriedade parcial ou total, ou é controlado ou financiado directa ou indirectamente por fundos públicos, ou um organismo que desempenha uma função estatutária ou pública ou um serviço estatutário ou público.

Princípio 27. Primazia

As leis de acesso à informação têm precedência sobre quaisquer outras leis que proibam ou restrinjam a divulgação de informações.

Princípio 28. Divulgação máxima

O direito de acesso à informação deverá ser orientado pelo princípio da máxima divulgação. O acesso à informação só poderá ser limitado por derrogações estritamente definidas, as quais deverão ser previstas por lei e deverão respeitar estritamente o direito e as normas internacionais em matéria de direitos humanos.

Princípio 29. Divulgação proactiva

1. Os organismos públicos e os organismos privados relevantes serão obrigados, mesmo na ausência de pedido específico, a publicar proactivamente informações de interesse público, incluindo informações sobre as suas funções, poderes, estrutura, funcionários, decisões, orçamentos, despesas e outras informações relacionadas com as suas actividades.
2. A divulgação proactiva por organismos privados relevantes aplicar-se-á a actividades para as quais são utilizados fundos públicos ou são desempenhadas funções ou serviços públicos.
3. As informações a serem divulgadas proactivamente deverão ser divulgadas através de todos os meios disponíveis, incluindo as tecnologias digitais. Em particular, os Estados deverão publicar proactivamente a informação de acordo com os princípios de dados abertos internacionalmente aceites.

Princípio 30. Dever de criar, conservar, organizar e manter a informação

Os organismos públicos, as entidades privadas relevantes e os organismos privados deverão criar, conservar, organizar e manter a informação de forma a facilitar o exercício do direito de acesso à informação.

Princípio 31. Procedimento de acesso à informação

1. O acesso à informação deverá ser concedido da forma mais rápida e economicamente possível, e em formatos e tecnologias acessíveis.
2. Ninguém será obrigado a declarar o interesse legal ou pessoal específico nas informações solicitadas ou a fornecer uma justificação para um pedido.
3. Todas as pessoas deverão ser assistidas na apresentação de pedidos de informação, oralmente ou por escrito, e em conformidade com os requisitos de processamento. Deverá ser prestado apoio adequado às pessoas não alfabetizadas e às pessoas com deficiência para que possam fazer pedidos de informação em pé de igualdade com outras pessoas.
4. Nenhuma outra taxa será paga, além do custo razoável de reprodução das informações solicitadas. A reprodução deverá ser isenta de custos quando o requerente for indigente.
5. Qualquer recusa de divulgação de informação deverá ser fornecida atempadamente e por escrito, devendo ser bem fundamentada e baseada no direito e em normas internacionais.

Princípio 32. Apelações

Qualquer recusa de divulgação de informações deverá ser sujeita a um processo de recurso interno expedito, sem custos para o requerente. O direito de recurso contra o resultado de um processo de recurso interno caberá ao mecanismo de supervisão e, em última instância, aos tribunais.

Princípio 33. Derrogações

1. A informação só poderá ser legitimamente retida quando o prejuízo para o interesse protegido ao abrigo da derrogação relevante se sobreponha comprovadamente ao interesse público

na divulgação da informação. Tais informações só poderão ser retidas durante o período em que o dano possa ocorrer.

2. Quando uma parte dum documento que contenha informações solicitadas for objecto de derrogação à divulgação, a parte objecto de derrogação deverá ser cortada ou eliminada e deverá ser concedido acesso ao restante do documento que não seja objecto de derrogação à divulgação.
3. As leis que regem a classificação das informações deverão estipular o período máximo da classificação e restringir a classificação apenas na medida do necessário, nunca indefinidamente.
4. A informação só poderá ser legitimamente retida por derrogação, se a autorização da sua divulgação:
 - a. resultar na revelação não razoável das informações pessoais dum terceiro;
 - b. causar prejuízo substancial a um interesse comercial ou financeiro legítimo das partes interessadas relevantes ou de terceiros;
 - c. colocar em perigo a vida, a saúde ou a segurança dum indivíduo;
 - d. causar prejuízo substancial à segurança nacional e à defesa do Estado;
 - e. causar prejuízo substancial às relações internacionais, quando as informações estiverem relacionadas com informações que devam ser mantidas em sigilo, nos termos do direito internacional, com a posição do Estado em relação a negociações internacionais e com a correspondência diplomática ou oficial com Estados ou organizações internacionais e missões diplomáticas ou consulares;
 - f. prejudicar a aplicação da lei, em particular a prevenção e a detecção de crimes, a apreensão ou acusação de infractores e a administração da justiça;
 - g. resultar na divulgação de comunicação confidencial entre o médico e o paciente, o advogado e o cliente, o jornalista e as suas fontes, ou for por outro modo privada de divulgação em processos judiciais; ou
 - h. colocar em risco a integridade dum exame profissional ou dum processo de recrutamento.

Princípio 34. Mecanismo de supervisão

1. Um mecanismo de supervisão independente e imparcial deverá ser instituído por lei com vista a monitorizar, promover e proteger o direito de acesso à informação e resolver diferendos sobre o acesso à informação.
2. A independência do mecanismo de supervisão será garantida por lei, a qual deverá estipular um processo de nomeação transparente e participativo, um mandato claro e específico, remuneração e recursos adequados e a responsabilização final do legislador.
3. Os organismos públicos e os organismos privados relevantes deverão reconhecer as decisões do mecanismo de supervisão como sendo formal e legalmente vinculativas em todos os assuntos relacionados com o acesso à informação, incluindo a resolução de litígios relacionados com o acesso à informação.

Princípio 35. Divulgação protegida no interesse público

1. Nenhuma pessoa será submetida a sanções civis, penais, administrativas ou relacionadas com o emprego ou outras sanções ou danos, por divulgar informações sobre actos ilícitos ou que revelem uma ameaça grave para a saúde, segurança ou ambiente, ou cuja divulgação seja do interesse público, crendo honestamente que tais informações são substancialmente verdadeiras.
2. Os Estados deverão adoptar leis com vista à instauração de regimes de divulgação protegida e instituições independentes para supervisionar a divulgação protegida de informações de interesse público.

Princípio 36. Sanções

1. A não divulgação proactiva de informações ou o não atendimento dum pedido de informação por parte dum detentor de informações deverão ser considerados como delito punível por lei.
2. A destruição intencional, o dano, a alteração, a ocultação ou a falsificação de informação e a obstrução ou interferência no desempenho das funções do detentor de informação ou dum mecanismo de supervisão deverão ser considerados como

infracções puníveis por lei.

Capítulo IV: Liberdade de Expressão e Acesso à Informação na Internet

Princípio 37. Acesso à Internet

1. Os Estados deverão facilitar os direitos à liberdade de expressão e de acesso à informação on-line e aos meios necessários para o exercício desses direitos.
2. Os Estados deverão reconhecer que o acesso universal, equitativo, acessível e significativo à Internet é necessário à realização da liberdade de expressão, ao acesso à informação e ao exercício de outros direitos humanos.
3. Os Estados deverão, em cooperação com todas as partes interessadas, adoptar leis, políticas e outras medidas com vista a proporcionar acesso universal, equitativo, económico e significativo à Internet, sem discriminação, inclusive por parte dos Estados:
 - a. desenvolvendo mecanismos regulatórios independentes e transparentes com vista a uma supervisão eficaz;
 - b. aperfeiçoando as tecnologias de informação e comunicação e a infraestrutura da Internet, com vista a uma cobertura universal;
 - c. instaurando mecanismos de regulação da concorrência no mercado para apoiar a redução dos preços e incentivar a diversidade;
 - d. promovendo iniciativas de acesso local, tais como redes comunitárias, para permitir uma melhor conexão de comunidades marginalizadas, não servidas ou mal servidas; e
 - e. facilitando as competências de alfabetização digital, com vista a uma utilização inclusiva e autónoma.
4. Ao facultar o acesso à Internet, os Estados deverão tomar medidas específicas para assegurar que os grupos marginalizados tenham um exercício efectivo dos seus direitos em linha.
5. Os Estados deverão adoptar leis, políticas e outras medidas para promover o acesso das crianças à Internet a preços acessíveis que as dotem de competências de alfabetização digital para a educação e segurança on-line, que as protejam de danos on-line e que salvaguardem a sua privacidade e identidade.

Princípio 38. Não-interferência

1. Os Estados não deverão interferir no direito dos indivíduos de buscar, receber e transmitir informações através de qualquer meio de comunicação e tecnologias digitais, através de medidas como a remoção, o bloqueio ou a filtragem de conteúdo, a menos que tal interferência seja justificável e compatível com as leis e normas internacionais de direitos humanos.
2. Os Estados não devem praticar ou tolerar qualquer interrupção no acesso à Internet e a outras tecnologias digitais para segmentos do público ou para toda uma população.
3. Os Estados só deverão adoptar medidas económicas, incluindo impostos, taxas e direitos, sobre a Internet e os utilizadores finais dos serviços de tecnologias da informação e comunicação que não prejudiquem o acesso universal, equitativo, económico e significativo à Internet e que sejam justificáveis e compatíveis com o direito e as normas internacionais em matéria de direitos humanos.

Princípio 39. Intermediários e fornecedores de acesso à Internet

1. Os Estados deverão exigir que os intermediários da Internet permitam o acesso a todo o tráfego e conteúdo da Internet de forma equilibrada, sem discriminação das fontes de informação, e que não interfiram com o livre fluxo de informação, bloqueando ou dando preferência a determinado conteúdo ou tráfego.
2. Os Estados não deverão exigir que os intermediários da Internet controlem proactivamente os conteúdos dos serviços que prestam e dos quais não são autores.
3. Os Estados deverão exigir que os intermediários da Internet garantam que, ao moderarem ou filtrarem conteúdos on-line, integrem as salvaguardas dos direitos humanos nos seus processos, adoptem estratégias de mitigação para lidar com todas as restrições à liberdade de expressão e o acesso à informação on-line, garantam a transparência em todos os pedidos de remoção de conteúdos, incorporem mecanismos de recurso e ofereçam soluções eficazes quando ocorrerem violações de direitos.
4. Sem prejuízo das disposições do princípio 5 acima, os Estados

não deverão exigir a remoção de conteúdos on-line por intermediários da Internet, a menos que o pedido de remoção seja:

- a. claro e inequívoco;
 - b. imposto por uma autoridade judicial independente e imparcial;
 - c. sujeito às devidas salvaguardas processuais;
 - d. justificável e compatível com as leis e normas internacionais de direitos humanos; e
 - e. implementado através de processo transparente que permita direito de recurso.
5. As agências de aplicação da lei poderão solicitar aos intermediários a remoção rápida ou imediata de conteúdos on-line que representem perigo iminente ou que constituam risco real de morte ou dano grave a uma pessoa ou criança, desde que tal remoção não seja arbitrária.
 6. Os Estados deverão assegurar que o desenvolvimento, o uso e a aplicação de inteligência artificial, de algoritmos e de outras tecnologias similares sejam compatíveis com as leis e normas internacionais de direitos humanos e não infrinjam os direitos à liberdade de expressão, o acesso à informação e outros direitos humanos.

Princípio 40. Privacidade e protecção de informações pessoais

1. Todos têm o direito à privacidade, incluindo a confidencialidade das suas comunicações e a protecção das suas informações pessoais.
2. Todas as pessoas têm o direito de comunicar anonimamente ou de usar pseudónimos na Internet e de assegurar a confidencialidade das suas comunicações e informações pessoais a partir do acesso de terceiros, com o auxílio das tecnologias digitais.
3. Os Estados não deverão adoptar leis ou outras medidas que proíbam ou enfraqueçam a encriptação, incluindo *backdoors*, *key escrows* e requisitos de localização de dados, a menos que tais medidas sejam justificáveis e compatíveis com as leis e normas internacionais de direitos humanos.

Princípio 41. Vigilância de privacidade e comunicação

1. Os Estados não deverão praticar ou tolerar actos de recolha, armazenamento, análise ou partilha indiscriminada e não direccionada das comunicações duma pessoa.
2. Os Estados só deverão exercer vigilância de comunicação direccionada, autorizada por lei, que esteja em conformidade com o direito e as normas internacionais em matéria de direitos humanos, e que se baseie na suspeita específica e razoável de que um crime grave tenha sido ou esteja a ser cometido ou para qualquer outro fim legítimo.
3. Os Estados deverão assegurar que qualquer lei que autorize a vigilância das comunicações direccionadas forneça garantias adequadas para o direito à privacidade, incluindo:
 - a. a autorização prévia duma autoridade judicial independente e imparcial;
 - b. as devidas salvaguardas processuais;
 - c. limitação específica do tempo, modo, local e âmbito da vigilância;
 - d. notificação da decisão que autorize a vigilância dentro de prazo razoável após a conclusão dessa vigilância;
 - e. transparência proactiva sobre a natureza e o alcance da sua utilização; e
 - f. monitorização eficaz e revisão regular por um mecanismo de supervisão independente.

Princípio 42. Quadro jurídico para a protecção de informações pessoais

1. Os Estados deverão adoptar leis para a protecção das informações pessoais dos indivíduos, em conformidade com a legislação e as normas internacionais em matéria de direitos humanos.
2. O processamento de informações pessoais deverá ser, por lei:
 - a. com o consentimento do indivíduo em questão;
 - b. conduzido de forma legal e justa;
 - c. conforme com a finalidade para a qual foi recolhido, bem como adequado, relevante e não excessivo;
 - d. preciso e actualizado e, se for incompleto, apagado ou rectificado;
 - e. transparente e divulgar as informações pessoais mantidas; e

- f. confidencial e mantido sempre em segurança.
3. Os Estados deverão assegurar, em relação ao processamento das informações pessoais, que essa pessoa tenha os direitos de:
 - a. ser informada de maneira pormenorizada sobre o processamento;
 - b. aceder à informação pessoal que tenha sido ou esteja a ser processada;
 - c. opor-se ao processamento; e
 - d. rectificar, completar ou apagar informações pessoais que sejam inexactas, incompletas ou proibidas de recolha, utilização, divulgação ou armazenamento.
4. Cada pessoa tem o direito de exercer a autonomia em relação às suas informações pessoais por lei e de obter e reutilizar as suas informações, através de múltiplos serviços, removendo, copiando ou transferindo-as.
5. Qualquer pessoa cuja informação pessoal tenha sido revelada a uma outra pessoa não autorizada terá o direito de ser notificada deste facto dentro de prazo razoável, bem como sobre a identidade da pessoa não autorizada, a menos que tal identidade não possa ser averiguada.
6. A partilha prejudicial de informações pessoais, como o abuso sexual de crianças ou a partilha não consensual de imagens íntimas, deverá ser considerada como delito punível por lei.
7. Cada indivíduo deverá recorrer legalmente a recursos eficazes em relação à violação da sua privacidade e ao processamento ilegal das suas informações pessoais.
8. Os mecanismos de supervisão para a protecção das comunicações e das informações pessoais deverão ser instituídos por lei como entidades independentes e incluir peritos em direitos humanos e privacidade.

Capítulo V: Implementação

Princípio 43. Implementação

1. Os Estados deverão adoptar medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras para dar efeito à presente Declaração e facilitar a sua divulgação.
2. Quando os Estados analisarem ou adoptarem legislação sobre o

acesso à informação, deverão ser também guiados pela Lei Modelo da Comissão Africana sobre o Acesso à Informação para África.

3. Quando os Estados adoptarem medidas relacionadas com as eleições, estas deverão ser orientadas pelas Directivas da Comissão Africana sobre o Acesso à Informação e Eleições em África.
4. Nos termos do Artigo 62º da Carta Africana, os Estados deverão, em cada Relatório Periódico apresentado à Comissão Africana, fornecer informações pormenorizadas sobre as medidas tomadas, com vista a facilitar o cumprimento das disposições da presente Declaração.

